



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Leonardo José Barbalho Carneiro  
Prefeito Constitucional

Wuilians Jonys Tavares Gabi  
Secretário de Administração

Kléris Marciene de Carvalho Cavalcanti Pontes  
Secretaria de Finanças

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PITIMBU

Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP  
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ  
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU  
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002  
(Distribuição Gratuita)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Na edição de número 05, do dia 19 de janeiro de 2018, página 03, no artigo 7º da lei municipal 476/2018, onde se lê “ART. 7º - VETADO”, leia-se: “ART. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais

suplementares até o limite correspondente a 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal 4.320/64.”

### LEI N° 476/2018

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA  
PARAÍBA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2018.

LEONARDO JOSÉ  
BARBALHO CARNEIRO, Prefeito Municipal  
de Pitimbu, Estado da Paraíba, no uso de suas  
atribuições legais, faço saber que a Câmara  
Municipal aprovou e eu, nos termos da  
Legislação vigente, sanciono e promulgo,  
entretanto, com veto da redação do seu art. 7º,  
passando a Lei a ficar com a seguinte redação.

**ART. 1º** - Esta Lei  
estima a Receita e fixa a Despesa do Município  
de Pitimbu - PB para o exercício financeiro de  
2018, compreendendo o Orçamento Anual dos  
Poderes do Município, seus fundos, órgãos e  
entidades da Administração Direta e Indireta;

**ART. 2º** - O total geral  
da Receita do Município, para o exercício  
financeiro de 2018, é estimado em R\$  
56.812.430,54 (cinquenta e seis milhões  
oitocentos e doze mil quatrocentos e trinta reais  
e cinquenta e quatro centavos), a qual será  
realizada de acordo com a legislação vigente e  
na forma dos anexos que integram esta Lei,  
conforme especificação abaixo:

IMPOSTOS, TAXAS E CONT. DE  
MELHORIA..R\$. 3.510.401,96



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

RECEITA  
PATRIMONIAL.....R\$.  
341.751,83  
RECEITA DE  
SERVIÇOS.....R\$.  
836.698,16  
TRANSFERENCIAS  
CORRENTES.....R\$.47.164.990,95  
OUTRAS RECEITAS  
CORRENTES.....R\$. 347.781,98  
TRANSFERENCIAS DE  
CAPITAL.....R\$. 10.038.582,78  
DEDUÇÕES EM FAVOR DO  
FUNDEB.....R\$. 5.427.777,12  
TOTAL GERAL DA  
RECEITA.....R\$.  
56.812.430,54

**ART. 3º** - O total geral da Despesa do Município, para o exercício financeiro de 2018, é fixado em R\$ 56.812.430,54 (cinquenta e seis milhões oitocentos e doze mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), a qual será executada de acordo com a legislação vigente e na forma dos anexos que integram esta Lei.

**ART. 4º** - A Despesa por Órgão da Administração e por Função de Governo, para o exercício financeiro de 2018, é fixada de acordo com os anexos a esta Lei e na forma abaixo:

POR FUNÇÕES DE GOVERNO:

LEGISLATIVA.....R\$.  
1.654.840,00  
ADMINISTRAÇÃO.....R\$.  
5.084.471,54

SEGURANÇA PÚBLICA.....R\$.  
30.000,00  
ASSISTÊNCIA SOCIAL.....R\$.  
3.736.408,43  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.....R\$.  
574.750,00  
SAÚDE.....R\$.  
9.794.947,11  
TRABALHO.....R\$.  
569.864,85  
EDUCAÇÃO.....R\$.  
15.465.016,40  
CULTURA.....R\$.  
963.325,00  
URBANISMO.....R\$.  
8.461.298,14  
HABITAÇÃO.....R\$.  
2.353.000,00  
SANEAMENTO.....R\$.  
300.000,00  
GESTÃO AMBIENTAL.....R\$.  
1.268.730,48  
AGRICULTURA.....R\$.  
814.714,47  
ORGANIZAÇÃO  
AGRÁRIA.....R\$.  
10.000,00  
COMÉRCIO E SERVIÇOS...R\$.  
3.382.628,30  
COMUNICAÇÕES.....R\$.  
148.062,15  
ENERGIA.....R\$.  
200.000,00  
TRANSPORTE.....R\$.  
100.000,00  
DESPORTO E LAZER.....R\$.  
1.095.211,89  
ENCARGOS ESPECIAIS.....R\$.  
605.161,78



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

RESERVA DE CONTINGENCIA.....R\$.  
200.000,00

TOTAL GERAL DA  
DESPESA.....R\$. 56.812.430,54

POR ÓRGÃO:

CÂMARA MUNICIPAL.....R\$.  
1.654.840,00

GABINETE DO PREFEITO.....R\$.  
1.172.155,82

SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO.....R\$. 1.463.575,42

SECRETARIA DE  
FINANÇAS.....R\$. 2.641.617,65

SEC.DE EDUCAÇÃO E  
CULTURA.....R\$. 16.487.666,40

SECRETARIA DE SAÚDE (F.M.S.).....R\$. 9.794.947,11

SEC.TRABALHO E  
ASSIST.SOCIAL.....R\$. 5.671.408,43

SEC.DE OBRAS E  
SERV.URBANOS.....R\$. 8.133.753,94

SEC.TURISMO E MEIO-  
AMBIENTE.....R\$. 4.591.368,78

SAAE.....R\$.  
1.325.096,58

DEMUTRAN.....R\$.  
. 757.544,20

SEC. DE  
AGRICULTURA.....R\$.  
1.268.389,47

SECRETARIA DA  
PESCA.....R\$. 669.864,85

SEC.ESPORTES, JUV.E  
LAZER.....R\$. 980.211,89

RESERVA DE  
CONTINGÊNCIA.....R\$.  
200.000,00

TOTAL GERAL DA  
DESPESA.....R\$. 56.812.430,54

**ART. 5º** - A Lei de Orçamento conterà Reserva de Contingência, apurada na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal tendo por fim atender a passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, inesperados e imprevisíveis.

**ART. 6º** - A discriminação da despesa, conforme proposta orçamentária, far-se-á por elementos, de acordo com o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**ART. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite correspondente a 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal 4.320/64.

**ART. 8º** - Para cobertura dos créditos de que trata o artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

recursos previstos nos incisos I, II e III parágrafo 1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

**ART. 9º** – O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial o Capítulo VII, Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar nº 101/2000.

**ART. 10** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, em 18 de Janeiro de 2018

**LEONARDO JOSÉ BARBALHO  
CARNEIRO**  
Prefeito Constitucional

## VETO AO ART. 7º DO PL N° 020/2017

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pelo art. 65 da nossa Lei Orgânica, à análise do veto ao art. 7º do Projeto de Lei nº 020/2017, no qual em sua ementa: **ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.** Vem apresentar a esta colenda Casa de Leis, o

seguinte **VETO PARCIAL**, o que faz na forma que segue.

**CONSIDERANDO:** QUE é cediço, após o processo legislativo transcorrido na Câmara Municipal, o projeto de lei é encaminhado ao prefeito para sanção, que é a aquiescência aos termos do projeto original com os possíveis vetos, daí segue-se a consequente publicação para que a mesma possa efetivamente gerar seus efeitos legais.

**CONSIDERANDO:** QUE ao discordar no todo ou em parte do texto dos vetos realizados pela Câmara ao projeto de lei de origem do executivo, o prefeito poderá vetá-lo; nesta condição o veto volta para apreciação da Câmara Municipal para a sua manutenção ou para que possa ser superado, para isso, é necessário o voto da maioria absoluta dos seus membros em votação aberta na forma do nosso regramento citado no preâmbulo deste.

**CONSIDERANDO:** QUE o veto poderá ocorrer quando as alterações ao projeto de lei analisado forem consideradas no todo ou em parte inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, assim, o veto poderá ser jurídico, quando tratar-se da constitucionalidade, ou político, quando tratar-se da conveniência para a administração pública.

**CONSIDERANDO:** QUE ao tratar do veto, a nossa Lei Orgânica é clara, e dispõe em seu art. 65, inciso V:

Art. 65 – Compete privativamente ao prefeito do município:



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

Neste sentido apontam nossos maiores doutrinadores, como o Mestre Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 11 ed., São Paulo: Atlas, 2002, á pág. 539 onde diz:

*O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado **veto jurídico**, enquanto no segundo, o **veto político**. Note-se que poderá existir o **veto jurídico-político**.*

Como se vê tal posicionamento se estende aos entes municipais, de onde nos aprofundamos, de *per si*, a fundamentação do veto.

**CONSIDERANDO:** QUE o veto em questão suprime todo o art. 7º do Projeto de Lei Orçamentário Anual, visto que veda o limite para a suplementação de dotações orçamentárias, para o Município de Pitimbu, no exercício de 2018, de onde passamos a comentar:

a) – inicialmente essa Casa Legislativa sempre concedeu ao Executivo a possibilidade de se fazer as

- suplementações orçamentárias, mediante decretos do executivo até certo limite de despesas total fixada, principalmente em exercícios pretéritos;
- b) – em opinativos das nossas contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, os quais coadunam com os pareceres da administração, nunca foram encontradas irregularidades nas aberturas de suplementações, o que denota não haver nenhum motivo técnico para que o Legislativo retirasse o limite pedido no nosso ordenamento relevante instituto, e;
- c) – a vedação de limitação da possibilidade de se alterar o orçamento da despesa, significa que o Poder Executivo não irá ter margem de execução orçamentária, correndo o risco de ter a administração pública emperrada, visto que, sempre que mesmo que se fizesse necessário uma simples suplementação, quer seja para o atendimento de despesas urgentes, tais como medicamentos, atendimento de pessoas necessitadas, educação, salários de pessoal, etc., entre tantas outras urgências urgentíssimas tão comuns no cotidiano, seria mais difícil, pois esse processo legislativo para alterar o resultado da falta de limitação legal enrijece e tira a eficiência da administração pública .



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

**CONSIDERANDO:** QUE na vedação de limitação, poderemos colocar em risco vidas dos nossos munícipes; por outro lado busca-se o pleno exercício do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, de modo que não pode o Poder Executivo tornar-se refém da falta de limitação para suplementação, de qualquer valor que seja.

**CONSIDERANDO:** QUE a harmonia e a independência dos Poderes é matéria Constitucional, e o seu exercício não é atrelado um ao outro, mas sim independentes como determinou o legislador federal, vejamos que se assim o fosse à execução orçamentária da Câmara seria regida pelo Executivo, com efeito, a vedação de limitação imposta por esta Casa Legislativa, é transferir a gerência executiva ao Poder Legislativo para a complementação das despesas que se mostrem necessárias na execução do orçamento anual, não sendo, pois esta a função deste Poder, quando sim de maior ênfase e nobreza a fiscalização dos atos do Executivo.

**CONSIDERANDO:** QUE autores de direito administrativo tem entendido que o orçamento municipal representa o próprio estado, representa a autonomia dos entes federados e a independência dos Poderes.

**CONSIDERANDO:** QUE na permanência desta condição, haverá redução do comando financeiro e administrativo de Pitimbu, tornando este Município um ente acéfalo e engessado. Pensemos que maior autorização já nos foi dada pelo povo de Pitimbu, quando de forma democrática nos reelegeu para gerir seu destino e por consequência o seu orçamento,

obrigação que pretendemos levar a cabo até o último dia do nosso mandato.

**CONSIDERANDO:** QUE as Constituições Federal, Estadual e Municipal (LOM), proíbem expressamente a usurpação do Poder. Ensinam-nos os doutrinadores e pensadores do Direito que os poderes são independentes e harmônicos, e que as linhas limítrofes entre eles sequer podem ser ultrapassadas. Portanto, descabe ao Poder Legislativo a criação de Leis que possam gerar despesas ao erário público, sem apontar, em especial, a sua fonte de despesas, bem como descabe a este Poder vetar totalmente os limites para uma possível necessidade de suplementação; saliente-se que tal suplementação só acontece em casos de extrema necessidade, casos inesperados. De maneira que esta vedação de valor não pode ser permitida.

Diante do exposto, nada mais nos resta do que apresentar:

## **VETO jurídico-político**

Ao artigo 7º do PL nº 020/2017, eis que fere princípios Constitucionais dedilhados em nossa Carta Maior, além do que contrária aos interesses públicos do Município de Pitimbu, pois altera dispositivo legal constante do Projeto Original que dispunha o limite de 60% (sessenta por cento) para a suplementação de dotação orçamentária para o Município no exercício de 2018

Isto posto, com o devido respeito que dedicamos a esta Casa, a respeito do veto apresentado ao art. 7º do Projeto de Lei nº 020/2017 - Lei do Orçamento Anual, para o



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

exercício de 2018, apresentamos nosso **VETO PARCIAL**, na forma definida do art. 65, V da nossa Lei Orgânica Municipal, prejudicando de forma irreparável a possível sanção desse executivo.

Gabinete do Prefeito, em 19 de Janeiro de 2018

  
**LEONARDO JOSÉ BARBALHO  
CARNEIRO**  
Prefeito Constitucional

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO Nº 001, 15 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A  
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE  
PAGAMENTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS EFETIVOS DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PITIMBU  
(PB) E, DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PITIMBU, Estado da Paraíba, através do presidente **ELCIAS DE AZEVEDO SILVA** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, Considerando a necessidade de regulamentar a consignação de em folha de pagamentos dos serviços públicos municipais, efetivos, comissionados e

contratados terceirizados da Câmara Municipal de Pitimbu (PB).

### DECRETA:

Art. 1 – Os servidores públicos efetivos, ativos, contratados e comissionados da Administração Direta, Indireta, da Câmara Municipal de Pitimbu (PB), somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste Decreto.

Art. 2 – Considera-se, para fins deste Decreto:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes da consignação;

II - Consignante: Câmara Municipal de Pitimbu (PB), que procede aos descontos em favor do consignatário;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:

a – contribuição para a seguridade e previdência social;

b – imposto de renda;

c – contribuição em favor das entidades sindicais e de associação de classe, nos termos do Artigo 3º, inciso IV da CF/88;

d – pensão alimentícia judicial;

e – reposição ou indenização ao Município

IV – Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu critério, tais como:

a – Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;



*Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

b – contribuição em favor da cooperativa e/ou associações;

c – contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

d – prestação de contas de imóveis residenciais em favor da entidade financeira;

e – amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito e débito, concedido pelas instituições consignatárias referidas no item III e VI do artigo 4º, sendo que as amortizações de empréstimos pessoais e financiamento terão prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º – As consignações facultativas, em especial, aquelas relacionadas à amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito e débito somente serão efetivadas pelo órgão gestor mediante apresentação da respectiva autorização, por qualquer meio passível de confirmação (formal, eletrônico ou verbal), para desconto em folha de pagamento.

§ 2º – A autorização poderá ser firmada eletronicamente pelo servidor, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos ou validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, onde poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos de telecomunicação e outros desenvolvidos pelas instituições consignatária que garantam a segurança da operação

realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizado pelo servidor.

Art. 3 - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos no Departamento de Recursos humanos da Câmara Municipal de Pitimbu (PB).

Parágrafo único: Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4 - Poderão ser consignatários, para os fins deste Decreto:

I – As associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II – Os sindicatos de trabalhadores;

III – Bancos públicos ou privados;

IV – As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V – As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº5764 de 16 de dezembro de 1971;

VI – Pessoas jurídicas de Direito Privado especializadas em meios eletrônicos de pagamento ou arranjos de pagamento.

Art.5 - As entidades aludidas no dispositivo acima, exceto os órgãos da Administração Pública Estadual, deverão comprovar quando do pedido de credenciamento, os seguintes requisitos:

I – Prova de registro, arquivamento ou inscrição da Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em Repartição Competente, do ato constitutivo, Estatuto ou contrato social em vigor, bem como ata de eleição do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;





*Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

II – Inscrição no Cadastro Geral De Contribuintes/ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CGC/CNPJ;

III – Alvará atualizado com endereço completo (matriz ou filial);

IV – Cartão de inscrição no INSS;

V – Certificado de regularidade do FGTS;

VI – Certidões negativas de débitos fiscais Municipais, Estaduais e Federais e de quitação da Seguridade Social;

VII – Certidões dos distribuidores cível, trabalhista e de cartório de protestos em nome das aludidas entidades, associações ou empresas;

VIII – Conta em instituição bancária ou Estabelecimento bancário no Estado da Paraíba.

Art. 6 - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá mensalmente 50 % (cinquenta por cento) da remuneração, assim considerada a importância dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, inclusive os de caráter extraordinário e eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.

§1º – O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput do Artigo 6º será reservado exclusivamente 20% (vinte por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo/financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito e débito, podendo a mesma ser fracionada em duas margens consignáveis de 10% (dez por cento) cada (Margem Dez e/ou Exclusiva).

§2º – Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter funcional, temporário ou eventual, deduzidas de todos os descontos legais.

Art. 7 – Para efeito de aplicação dos recursos fixados nos artigos anteriores, o consignante em caso de extrapolação dos mesmos suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I – Contribuição para a associação de classe dos servidores;

II – Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo e cultural;

III – contribuição a favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal 5.764 de 16 de Dezembro de 1971;

IV - Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito débito, concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições consignantes definidas no Art. 4º deste Decreto;

V – Prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira,

VI – Contribuição para planos de saúde, pecúlios, seguros e previdência complementar.

Art. 8 – O recolhimento das consignações em folha de pagamento, devidas a cada entidade consignatária, será feito mediante crédito em instituição bancária indicada pela entidade consignatária, de acordo com o calendário de pagamento estipulado



*Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

pelo RH da Câmara Municipal de Pitimbu (PB).

Art. 9 – A consignação em folha de pagamento não implicará responsabilidades do Executivo Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumida pelos servidores públicos, beneficiados pelas consignações na forma definida no presente Decreto.

Art. 10 – As consignatárias, exceto os órgãos da Administração Pública Municipal e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, indenizarão os custos operacionais com as consignações em folha de pagamento, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às instituições consignatárias.

Art. 11 – As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – Mediante pedido escrito da consignatária definida no Art. 4º do presente Decreto;

II - Mediante pedido escrito do servidor eletivo, ativo, aposentado e pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência das instituições consignatárias, no caso das consignações facultativas previstas nos incisos IV do Art. 2º do presente Decreto.

Art. 12 – Se a folha de pagamento de mês em que for formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art. 13 – A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão ou secretaria o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito, podendo sofrer as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

II – Suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;

III – Cancelamento da concessão de rubrica ou código de desconto.

Art. 14 – O pedido de consignação facultativa pressupõe o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art.15 – Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça registro de novas consignações referentes a empréstimos financeiros pessoais, inclusive realizados através de cartão de crédito ou débito, as consignações já registradas junto a Câmara Municipal de Pitimbu (PB) serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos financiamentos.

Art. 16 – A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Pitimbu (PB)



*Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XVI PITIMBU, 19 DE MARÇO DE 2018 EDIÇÃO N.20

fiscalizará o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 17 – Compete ao diretor de Recursos Humanos, credenciar e revalidar entidades consignatárias, bem como excluí-las da respectiva condição após a instauração do competente processo administrativo no âmbito da Municipalidade observando o disposto no Art. 5, LV da Constituição Federal do Brasil, além da aplicação das sanções previstas neste Decreto e, decidir os casos omissos. A exclusão de qualquer consignação, somente será realizada pela Administração observando o disposto Art. 11 do presente Decreto.

**ELCIAS DE AZEVEDO SILVA**  
**Presidente da Câmara Municipal de**  
**Pitimbu (PB)**

-----Fim da edição-----